

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA o resultado do Pregão Eletrônico nº 09/2021, cujo objeto é a contratação de suporte técnico, denominado SAP ENTERPRISE SUPPORT a serem contratados pelo Sistema de Registro de Preços, tendo como vencedora a empresa SQL INTELLIGENCE CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 05.468.417/0001-05, para efeitos legais. Belém, 02 de dezembro de 2021. Maria de Lourdes Lima de Oliveira
Presidente – TCE/PA

Protocolo: 737426**SUPRIMENTO DE FUNDO****PORTARIA Nº 37.705, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Solicitação da Coordenadoria de Suprimento e Almoxarifado, protocolizada sob o Expediente nº 015196/2021, R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos a servidora CLÁUDIA ADRIANA MENDES SANTOS, matrícula nº 0101180, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas: Exercício financeiro: 2021.

Valor do Suprimento: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Naturezas das despesas: 339030 e 339039.

Programa de Trabalho: 01032112262670000 - Operacionalização das Ações Administrativas.

Período de aplicação: 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento.

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias, após o término do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Fonte: Tesouro

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

Protocolo: 737463**DIÁRIA****PORTARIA Nº 37.608, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.***

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o Memorando nº 080/2021 – ACRI, protocolizado sob os Expedientes nº 014224/2021.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA, Auxiliar Técnico de Controle Externo - Administrativo, matrícula nº 0100219, concedendo-lhe 05 (cinco) diárias e ½ (meia), no período de 08 a 13-11-2021, para prestar assessoria à Vice-Presidente deste TCE/PA, no "II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas", na cidade de João Pessoa-PB, acrescentando-lhe uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculado sobre 02 (duas) diárias e ½ (meia), do período de 11 a 13-11-2021.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

***Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 34.782, de 1º de dezembro de 2021.**

Protocolo: 737349**OUTRAS MATÉRIAS**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 22 de setembro de 2021, tomou as seguintes decisões: ACÓRDÃO Nº. 62.058

(Processo TC/533861/2013)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sra. Ângela Cléa Queiroz Iketani, Ex-Diretora do 8º CRPS (Centro Regional de Proteção Social).

Recorrido: ACÓRDÃO nº. 52.312 de 31.07.2013.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1.º inc. XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ângela Cléa Queiroz Iketani, Ex-Diretora do 8º CRPS (Centro Regional de Proteção Social), e dar-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas, porém, sem devolução de recursos.

ACÓRDÃO Nº. 62.059

(Processo TC/501163/2015)

Assunto: Prestação de Contas do 9º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – SANTARÉM, referente ao exercício financeiro de 2014.

Responsável: RAIMUNDO NONATO COLARES CAMARGO JUNIOR.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único e no art. 83, incisos II e III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO COLARES CAMARGO JUNIOR (CPF: 569.745.312-49), ex-Diretor do 9º Centro Regional de Saúde – Santarém, à devolução do valor de R\$-48.295,80 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos),

devidamente corrigido monetariamente a partir de 31/12/2014, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$-1.448,87 (hum mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), pelo dano ao Erário Estadual e R\$-1.001,03 (hum mil, um real e três centavos), pelas irregularidades apontadas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

3) Recomendar ao 9º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – SANTARÉM que:

a) observe o disposto no Ato nº 63 de 17/12/2012 (Regimento Interno do TCE/PA), na Lei Complementar nº 081 de 26/04/2012 (Lei Orgânica do TCE/PA) c/c Resolução nº 18. 545 TCE/PA de 23/01/14, no que se refere composição envio da documentação da Prestação de Contas;

b) realize um planejamento eficiente e eficaz, dos serviços necessários ao seu funcionamento, ao longo do exercício financeiro (anualidade orçamentária), realizando as licitações nas modalidades pertinentes;

c) realize ampla pesquisa de preços com fornecedores, apresentando no mínimo 3 propostas válidas;

d) deixe de realizar despesas sem prévio empenho, conforme previsão normativa da Lei 4.320/64, Art. 60;

e) observe disposição normativa da Lei nº 4.320/64, no tocante à liquidação da despesa pública, fazendo constar devido atesto nas notas fiscais;

f) nos processos de despesa, referentes serviços sejam juntados documentos que comprovem sua efetiva prestação pelo contratado;

g) observe quanto as retenções recolhimentos dos impostos (IR, INSS ISS);

h) atente para emissão de Nota Fiscal Avulsa por parte dos prestadores de serviços pessoa física;

i) atente para formalização correta dos processos de despesa, de acordo com as normas específicas natureza de cada uma;

j) implante procedimentos de responsabilização aos servidores que não prestarem contas corretamente dos recursos recebidos título de diárias, visto comprovação ser um conjunto de fatores, contendo: relatório de viagem, bilhetes de passagens, certificado de participação de curso, ou lista de frequência do evento ou documento que comprove determinada reunião;

l) observe as classificações orçamentárias apropriadas nos processos de despesas, no que tange as naturezas de despesas, em consonância com disposto pela Secretaria do Tesouro Nacional;

m) componha adequadamente instrução dos processos de natureza de despesas de exercícios anteriores, em conformidade com o item 4.8, procedimentos contábeis orçamentários, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

n) todos os processos devam, obrigatoriamente, passar pela análise do Controle Interno, a fim de que haja manifestação acerca da conformidade com as legislações vigentes, condição indispensável, para que sejam efetuados os respectivos pagamentos.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.060

(Processo TC/510878/2008)

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio SEPOF nº 126/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, ex-prefeito do município de Benevides, no valor de R\$ 104.356,92 (Cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 62.061

(Processo TC/531570/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 119-GP/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JEOVÁ QUEIROZ VILHENA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - AMOSC.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

1) Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. JEOVÁ QUEIROZ VILHENA, CPF nº 039.530.682-53, presidente à época da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais das quantias que totalizam R\$ 227.387,72 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidas a partir das datas indicadas abaixo, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe multa de R\$22.738,72 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, a ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão do Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, possível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.